

Ofício nº 73/2024 – GP.

Betânia, 08 de março de 2024.

Excelentíssima Sr. Núbia de Aguiar Magalhães
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Venho por intermédio do presente, cumprimenta-la cordialmente, e ao mesmo tempo dar ciência a esta Casa Legislativa que o Projeto de Lei nº 002/2024 do Poder Legislativo, aprovado por esta Câmara em sessão Extraordinária, no dia 05 de março do corrente ano, foi sancionado por este Executivo Municipal e deu origem a **Lei nº 877, de 08 de março de 2024**.

Na oportunidade encaminho anexada cópia da aludida lei.

Sendo só o que se apresenta para o momento, despeço-me reiterando votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


Mário Gomes Flôr Filho
Prefeito

*Recebido
11/03/24
[Signature]*

LEI N° 877, de 08 de Março de 2024.

Institui a utilização do Cordão de Girassol e Cordão Quebra Cabeça como instrumento de identificação das pessoas portadoras de deficiências ocultas e autistas no município de Betânia e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA – PE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BETÂNIA**, aprovou e EU sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Cordão de Girassol será considerado como símbolo nacional de identificação das pessoas com deficiências ocultas, em modelos fabricados dentro de sua conformidade, com as especificações e regras básicas estabelecidas na Lei Federal 14.624/2023 publicada em 17 de julho de 2023 pelo Poder Executivo, cujo o caput deste ressalva o uso facultativo a pessoa portadora de deficiência oculta, bem como a sua ausência não prejudicará o exercício de direitos e garantias previstos em Lei.

Art. 2º A pessoa que estiver fazendo o uso do cordão de girassol e a fita quebra-cabeça terá assegurados os direitos a atenção especial, atendimento prioritário, humanizado e serviços individualizados nas empresas e repartições públicas e nos estabelecimentos privados no município de Betânia.

Art. 3º Entende-se por pessoas portadoras de deficiências ocultas, aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ademais, também são classificados como deficiências ocultas o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), demência, Doença de Crohn, colite ulcerosa e fobias relacionadas a voos. As



principais características dessas deficiências estão relacionadas à interação social, comunicação (verbal e não verbal), comportamentos restritivos e destemperos emocionais.

Art. 4º As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a disponibilizar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato às pessoas a que se referem os artigos 2º e 3º desta Lei.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados:

I - supermercados;

II - bancos;

III - farmácias;

IV - bares;

V - restaurantes;

VI - lojas em geral;

VII - similares.

Art. 5º Ao optar por usar o Cordão Girassol, a pessoa com deficiência e seus familiares podem usufruir de algumas vantagens, como:

I - Ajuda para ler placas de sinalização;

II - Auxílio na locomoção;

III - Isenção dos processos rotineiros de segurança;

IV - Exclusão da necessidade de permanecer em filas;

V - Recebimento de informações mais detalhadas sobre produtos e serviços dos estabelecimentos;

VI - Disponibilidade de salas sensoriais;

VII - Mais tempo de preparo para check-in em aeroportos

Art. 6º Aos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais pessoas com deficiências ocultas de posse de Carteira de Identificação ou laudo médico que



se encontram em vulnerabilidade social, lhe será garantida a autorização para a emissão do cordão de forma gratuita.

Gabinete do Prefeito, 08 de março de 2024.

Mário Gomes Flôr Filho
Prefeito